

## **Breves notas sobre as modificações recentes advindas da publicação do Decreto 11.373/23**

**Rafael Antonietti Matthes**

**Advogado, mestre e Doutor em Direito Ambiental, professor de cursos preparatórios para Exame de Ordem e Concursos Públicos pelo CERS. Coordenador de cursos de especialização em Direito Ambiental. Autor da Editora Rideel. Membro da Comissão Permanente da de Meio Ambiente da OAB SP.**

No dia 01º de janeiro deste ano, o Governo Federal publicou o Decreto 11.373/23, que alterou diversos dispositivos contidos no Decreto 6.514/08, que, desde 22/07/2008, “Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências”.

As principais alterações foram: (a) aumento do percentual a ser revertido a favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA); (b) o fim da audiência de conciliação administrativa como etapa prévia e obrigatória no processo administrativo federal; (c) a disponibilização pública de informações sobre autos de infração ambiental, processos administrativos e termos de embargo (com os seus polígonos); (d) a possibilidade da autoridade administrativa convalidar vícios sanáveis, sem a prévia oitiva da Procuradoria-Geral da República; (e) as alterações nos procedimentos de conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Com relação à reversão de valores ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, o Decreto 6.514/08 previa, originalmente, o percentual de 50% dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos órgãos arrecadadores. Em 2008, por força do Decreto 6.686, o percentual passou para 20% e agora voltou a ser de 50%.

A audiência de conciliação havia sido incluída no Decreto 6.514/08, por força do Decreto 9.760/19. Tratava-se de uma etapa obrigatória na tramitação dos autos dos processos administrativos ambientais federais e tinha por objetivo o encerramento dos processos administrativos por meio do pagamento da multa simples à vista com desconto, por meio do parcelamento da multa simples, ou ainda por meio da conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

A audiência era uma fase posterior à lavratura do auto de infração e, somente após a sua ocorrência, passava a fluir o prazo de 20 dias para apresentação de impugnação administrativa. Com a modificação recente, retoma-se a redação original, afastando-se a audiência de conciliação como etapa obrigatória. Isso não quer dizer, vale ressaltar, que o autuado não mais terá direito às opções de encerramento do processo administrativo. Tanto o pagamento com desconto, quanto o parcelamento, quanto à conversão, poderão ser solicitados pelo autuado.

Por serem considerados atos públicos, os autos de infração, os processos administrativos deles originados e os polígonos de embargo, a partir da publicação do Decreto 11.373/23, passarão a ter os seus dados disponibilizados à população via sítio oficial na internet, sendo que os órgãos responsáveis pela autuação passam ser obrigados a manter base de dados pública de todos os autos de infração emitidos e disponibilizá-la à população via sítio oficial na Internet.

Com relação à ampliação dos poderes de fiscalização das autoridades administrativas, a partir da edição do Decreto 11.373/23, elas passaram a ter autonomia para convalidar vícios sanáveis, sem a prévia oitiva da Procuradoria-Geral da República, superando-se uma regra originalmente prevista no Decreto 6.514/08. Ademais, imagens de satélite passam a ser, expressamente, autorizadas para fins de elaboração de relatórios de fiscalização.

Por fim, quanto aos procedimentos de conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, tem-se, a partir da publicação do novo Decreto, os órgãos federais do SISNAMA poderão realizar chamamentos públicos para selecionar projetos apresentados por órgãos e entidades, públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução dos serviços, em áreas públicas ou privadas. Antes, vigorava redação introduzida pelo Decreto 11.080/22, que previa que os projetos poderiam ser apresentados também por entidades privadas com fins lucrativos.

O pedido de conversão de multa poderá ser protocolado até o momento da manifestação do autuado em alegações finais, podendo o autuado optar por projetos que visem a um ou a mais de um dos seguintes objetivos: recuperação de áreas degradadas; recuperação de processos ecológicos e de serviços ecossistêmicos; recuperação de vegetação nativa; recuperação de áreas de recarga de aquíferos; recuperação de solos degradadas ou em processos de desertificação; proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre; monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais; mitigação ou adaptação às mudanças do clima; manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos; educação ambiental; promoção da regularização fundiária de unidades de conservação; saneamento básico; garantia da sobrevivência e ações de recuperação e de reabilitação de espécies da flora nativa e da fauna silvestre por instituições públicas de qualquer ente federativo ou privadas sem fins lucrativos; ou implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação.

O autuado, ao pleitear a conversão de multa, deverá optar pela conversão direta, com a implementação, por seus meios, de serviço de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos mencionados acima, ou por meio da conversão indireta, com adesão a projeto previamente selecionado pelo órgão federal emissor da multa, observados os objetivos mencionados acima.